



# Câmara Municipal

de

# Jundiaí

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1385

Assunto: Considerando de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

RETIRADO

*Agência - 4  
Le. Ter. 2  
4-6-62*

Proc. No 11450  
Clas. 503-754

Às CJR - CEF e CECHAS.

*Jose Sadoes de Jundiaí*  
Presidente.  
7/2/62.



1

*69*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

• DEZ 14 1961 •

PROTÓCOLO N.º 11450

CLASSIF. 505.254

### PROJETO DE LEI Nº 1385

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/12/1961.

Walmar Barbosa Martins.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 1 961, PROMULGA a seguinte lei:-

CAPÍTULO II

Da declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguintes requisitos:-

- a) - que têm personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
- b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, dois anos, - por meio de cópia autenticada da ata da fundação;
- c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio da cópia dos estatutos;
- d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínua em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovadas;
- e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos por meio de declaração dos mesmos;
- f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento procedente desses órgãos.

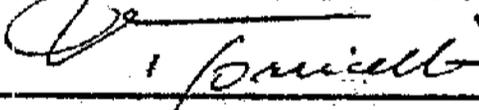
§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, - deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que têm com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública.

oOoOo

CONFERE COM O ORIGINAL.



Virgílio Torricelli,  
Secretário Administrativo.

28/11/1 961.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 450

Projeto de Lei nº 1 385, de autoria do vereador sr. Walnor Barbosa Martins, considerando de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

PARECER Nº 3 078

Não nos parece possível aprovar o projeto de lei em tela, se nos apoiarmos na sã interpretação do art. 31, incisos II e III da Constituição Federal. Senão vejamos:

\*Art. 31 - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- .....
- II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos .....
- III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.\*

A declaração de utilidade pública, pelo município, não se confunde, é certo, com a subvencção, ato completamente distinto. Mas indiscutivelmente essa declaração é condição para a subvencção e mais que mera condição, é reconhecimento pelo município de que a entidade pode ser subvencionada, porque é de utilidade ao interesse coletivo.

Ora, de forma alguma, pelo que lemos dos estatutos e do relatório das atividades, bem como depreendemos do balanço, pode essa entidade vir a ser algum dia subvencionada. Mais que isso: não é sequer de utilidade pública, no sentido que esse termo adquire com a solene declaração feita pelos poderes públicos. Uma análise ponderada dos fatos nos justificarão essa preliminar afirmação.

1ª) - Os estatutos da entidade são claros quanto a seu principal e absorvente objetivo religioso e de culto. Já no art. 1º:

"A Cabana Espírita Pai Sabino, ...., é uma sociedade civil religiosa, destinada a prática e ao estudo do culto de Umbanda, baseando nos ensinamentos do cristianismo."

E em suas finalidades se encontram - (artigo 2º):

- "a) - Estudo e prática do culto de Umbanda...
- b) - Cooperar no trabalho e esforços dispendidos em favor da codificação progressista do culto de Umbanda e sua consecutuação cada vez maior e unificação indispensável.
- c) - Prática do bem em todas as manifestações de amor ao próximo. ... etc."

Pelo que se observa, a Cabana Espírita do Pai Sabino, menos que uma religião, é uma entidade destinada ao desenvolvimento de um "culto". Culto não se confunde com religião: é a sua forma exterior, "é uma extensão da religião, sua exteriorização, sua vivência e transformação em ação, dirigida por ritos próprios, e atos formalizados."

Reconhecer a "Cabana", seria reconhecer não somente de utilidade pública que aparece evidente nas obras assistenciais porventura realizadas pela entidade, como decorrência dos princípios éticos adotados por ela, mas também o "culto de Umbanda", os seus atos litúrgicos (sic), as sessões e "passes", inclusive as "curas" pouco medicinais que realizam, para cumprir sua finalidade primordial, tanto que é a que se inscreve já no art. 1º como explicação e justificativa da sua fundação e denominação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 3 078 da CJR - fls. 2)

2º) - Poder-se-ia insistir em que a entidade presta diversos auxílios em decorrência do terceiro item das suas finalidades. Examinemos o problema. As entidades assistenciais por excelência, mesmo que formadas sob a orientação direta de sacerdotes, ou entidades outras confessionais, mesmo que informadas por princípios religiosos (Associações Vicentinas, albergues noturnos, hospitais, asilos etc.) merecem certamente toda assistência do município e do poder público em geral. Mas não é o caso da "Cabana": a atividade assistencial que existe em qualquer centro religioso não se constitui numa entidade assistencial à parte, muito menos transforma a entidade, essencialmente religiosa e destinada ao culto, em entidade assistencial. Se não fosse o respeito pela correta leitura da nossa carta magna, estaria impedindo-nos de declarar de utilidade pública a "Cabana Espírita, Pai Sabino", nossa própria lei 942, de 21 de setembro de 1961. Ela é clara em enumerar as entidades que merecem a declaração de utilidade pública e, evidentemente, não se inclui entre elas a "Cabana".

Mesmo a atividade assistencial da "Cabana" é extremamente reduzida a crer-se no seu próprio relatório.

A assistência à infância pobre se reduziu praticamente ao ensino do catecismo, atividade elogiável do ponto de vista religioso (deles), mas que não se pode confundir com a "assistência" a que se refere o texto legal.

A "Cabana", também de forma elogiável, auxiliou outras entidades assistenciais, mas todas elas são já subvencionadas pelo município. Se viesse a entidade em tela pedir subvenção, para depois distribuí-las, isto não faria sentido, pelo que não devemos considerar este item, em favor da entidade.

No mais, sem documentação alguma, sem as provas que a lei 942 exige em seu artigo 3º, letra "d", a entidade teria feito contribuições a seus membros, para viagem e compra de remédios, e teria propiciado a assistência médica gratuita. As outras atividades constantes do relatório são todas destinadas ao melhor atendimento de sua finalidade principal - o culto de Umbanda.

O próprio resumo financeiro apresentado não melhora em nada o conhecimento que poderíamos ter das atividades da entidade, se bem que para o caso presente seria dispensável sua apresentação.

Conclusão: - Respeitamos a todos aqueles que, de acordo com o pensamento cristão ou não, se reúnem com boa vontade e boa fé para juntos procurar o seu progresso espiritual. Aqui não importaram minhas convicções de Católico Apostólico Romano. Mas a declaração de utilidade pública, não a pleitearia eu à Igreja Católica ou a qualquer um de seus templos, por não fazer sentido diante de nosso sistema legal, diante da separação entre Igreja e Estado.

O parecer é, pois, desfavorável.

Sala das Comissões, 12/2/1962.

Carlos Franchi,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 12/2/1.962:-

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente

Carlos Gomes Ribeiro

Jose Godoy Penzaz

Walmor Barbosa Martins.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

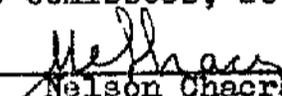
Projeto de lei nº 1 385, do sr. Walmor Barbosa Martins, declarando de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

PARECER Nº 3 108

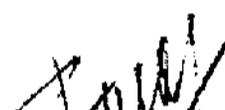
No que compete a esta Comissão o parecer não pode ser conclusivo, em virtude do balancete financeiro não estar discriminado im possibilitando o exame da aplicação da receita.

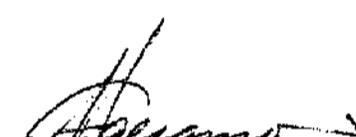
Sendo, todavia, matéria que será examinada quanto ao mérito pela Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social, esta Comissão na parte que lhe cabe, nada tem a opor ao presente projeto de lei.

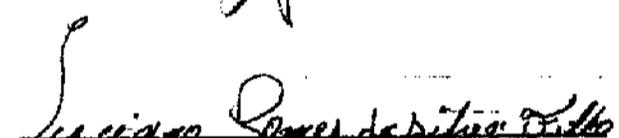
Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 1 962

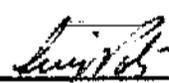
  
Nelson Chacra,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/62.

  
Jesse Godoy Ferraz,  
Presidente

  
Antônio Sacramoni

  
Luciano Gomes da Silva Filho.

  
Luiz Poli

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.  
Ao Sr. Juador Nelson Figueiredo  
..... para relatar no prazo regimental:  
Handuolis  
PRESIDENTE  
7.1.31.1962



15  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11.450

Projeto de Lei nº 1 385, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins, considerando de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

P A R E C E R    N.º    3 150

Visa o presente Projeto de Lei nº 1 385 declarar de utilidade pública a Cabana Espírita "Pai Sabino".

Pelo que se pode depreender do parecer da douta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 1 385 é ilegal ou inconstitucional porque fere frontalmente a Constituição Federal em seu art. 31 incisos II e III, se levarmos em consideração tratar-se a Cabana Espírita "Pai Sabino" de entidade religiosa desde que pelo seu próprio regulamento interno desenvolve a prática de culto.

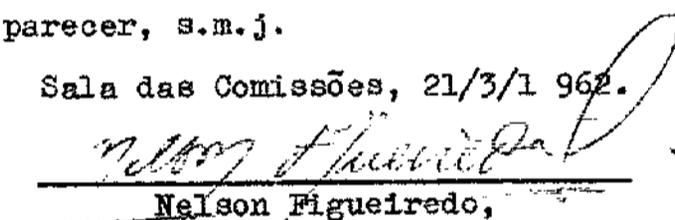
Por outro lado, a Lei Municipal nº 942 de 28 de Setembro de 1 961 preceitua e estabelece que para a concessão de auxílio ou subvenção a entidades assistenciais há necessidade da competente declaração de utilidade pública.

Verifica-se, pois, que poderá haver choque para solução da situação que pretende o Projeto de Lei nº 1 385, se aprovado, pois - que, sua aprovação contraria dispositivos da Constituição Federal; sua rejeição negará subvenção a uma entidade que, pelo relatório apresentado, presta assistência social, embora de pequena envergadura.

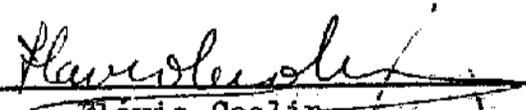
Assim, esta Comissão é de parecer que a decisão máxima - do assunto, depois de devidamente apreciado, deva caber ao soberano Plenário.

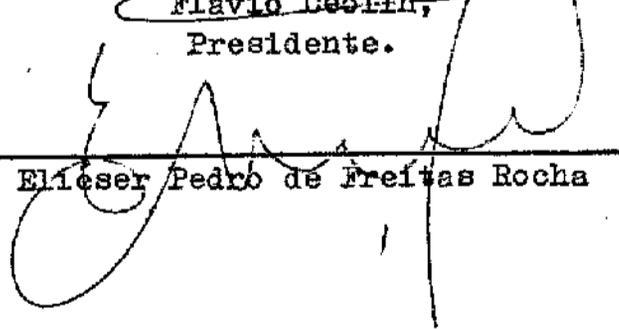
É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 21/3/1 962.

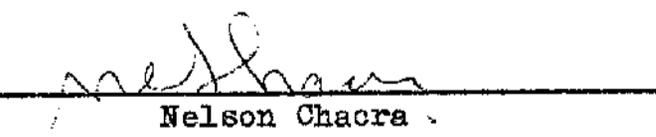
  
Nelson Figueiredo,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 21/3/1 962.

  
Flávio Ceolin,  
Presidente.

  
Elieser Pedro de Freitas Rocha

  
Carlos Gomes Ribeiro

  
Nelson Chacra



16  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

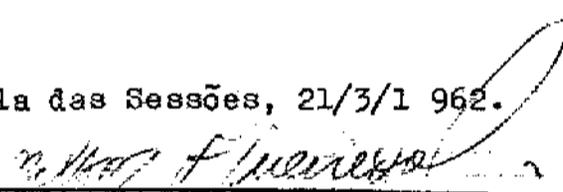
EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 385)

Ao art. 1º:-

Onde se lê "Pai Sabino", leia-se "São Jorge".

Sala das Sessões, 21/3/1 962.

  
Nelson Figueiredo

ABR 4 1962

PROTOCOLO N.º

CLASSIF

19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2-572

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º <sup>\*</sup>1385, por duas sessões.

Sala das Sessões, 4, 4, 62

*[Handwritten signature]*

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 4/4/1962  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 681.

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a retirada do Projeto de Lei nº 1 385, de minha autoria.

Sala das Sessões, 30/5/1 962,

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 30/5/1962  
  
PRESIDENTE

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 9-2-62

C. E. P. 16-2-62

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 2-3-62

Ao Sr. Vereador Carlos Brandin para relatar dentro do prazo legal. Sala dos Srs., 7/2/62

Ar. n.º 1118. Prazo para relatar 19-2-61. F. 1118

— A Pedido dos Interesses: —

Obs.: Foram de-  
sempenhados deste Processo os documentos de  
fls. nos. 8 a 10 e entregues ao Sr. Cap. Raimundo Lino  
2 - cópia de Ata; 3 - cópia Lei n.º 6105, de 26/6/61;  
4, 5 e 6 - Cartões do Registro de Imóveis; 7 - Cartões  
idem, idem; 8 - Relatório de 1960; 9 - Declarações dos Di-  
retores, e 10 - Resuma financeiro 1960.

19-6-63

ANEXOS

Fls. 1-10-13-14-16-17-18-19

AUTUADO EM 14/12/1961

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO